



**Pena & Valera**

Sociedade de Advogados

**ILMO. SR. SUPERVISOR DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE TRIÂNGULO – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

*NAI*

*IGF*

*Recorreção  
Processo de AP*

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 033749/2007**

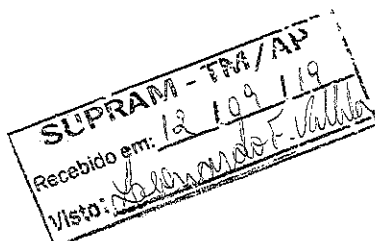
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06020000248/09**

**JOÃO DEMÉTRIO JORGE**, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº M-875.122, SSP/MG, inscrito no CPF do MF sob o nº 037.364.076-53, residente e domiciliado na Avenida Trinta e Seis, nº 660, Bairro Progresso, na cidade de Ituiutaba, Minas Gerais, CEP nº 38302-008, onde recebe intimações/notificações, vem à presença de V.Sa., nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e 51, §1º da Lei Estadual 14.184 de 2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 06020000248/09, instruído com o auto de infração em epígrafe, aduzindo, para tanto, o seguinte:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Como a correspondência contendo a notificação da decisão administrativa que rejeitou a defesa apresentada foi recebida pelo recorrente em 09/08/2019 (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso (artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383) finda no dia 10/09/2019 (terça-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso!



*Reus*



## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

### II - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme se vê do processo administrativo em análise, a decisão fora proferida pelo Supervisor URFBIO Triângulo, do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Prescrevia o artigo 37, §3º do revogado Decreto Estadual 44.844 que as autuações lavradas por servidores do IEF seriam decididas pelo Diretor Geral do IEF. Contudo, pela alteração ocorrida em 2018, essa decisão passou a ser do Diretor Regional do IEF.

Portanto, seguindo-se o mesmo entendimento, tem-se que o artigo 43, §3º, inciso I do mesmo Decreto dispunha que das infrações cujo embasamento se deu na Lei 7.772 (no caso dos autos a infração foi tipificada no artigo 83, código 114 do Decreto 44.844/08), o recurso deverá ser direcionado à Câmara Técnica do COPAM, senão vejamos:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 3º O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:

I - à CNR do COPAM, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;

Entretanto, em virtude dos vícios insanáveis contidos no presente processo administrativo, que o acoimam de nulidade absoluta, o recurso será primeiramente direcionado à autoridade que proferiu a decisão, para que essa possa exercer o juízo de retratação, nos termos artigo 51, §1º da Lei Estadual 14.184 de 2002, que regulamenta o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Do Recurso

Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.



# Pena & Valera

Sociedade de Advogados

**§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.**

Cumpre ressaltar, que dentre as condições de conhecimento da defesa encontra-se listado no artigo 68, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018 a necessidade de recolhimento da taxa de expediente. Sendo assim, segue em anexo o comprovante de recolhimento do preparo para análise do recurso.

## II – DA SÚMULA DOS AUTOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Na data de 09 agosto do corrente ano o ora recorrente recebeu notificação de decisão proferida pelo Supervisor da URFBIO Triângulo, nos seguintes termos:

*"A(O) UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE TRIÂNGULO, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 06020000248/09, relativo ao Auto de Infração nº 22749/2007 e, com fundamento nos respectivos pareceres únicos acostados aos autos decidiu:*

*Indeferimento*

*Julgar Improcedente a defesa apresentada e manter as penalidades aplicadas no Auto de Infração.*

*Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais;*

*Pela manutenção das seguintes penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:*

- Multa simples no valor de R\$ 10.001 (dez mil e um reais);*
- Suspensão da atividade objeto da infração.*



# Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Contudo, a decisão vergastada merece ser reformada pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

## III – PRELIMINARMENTE

### 3.1 – Nulidade do Processo Administrativo por ausência dos requisitos formais do Processo Administrativo

Excelentíssimo Senhor Supervisor Regional, o presente auto de infração fora lavrado sob a égide do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Sendo assim, os requisitos formais do auto de infração do respectivo processo administrativo devem guardar obediência à esse arcabouço normativo, em virtude do princípio do “tempo rege o ato”.

Sendo assim, compulsando-se os autos, verifica-se de plano que o indigesto processo administrativo é **NULO** de pleno direito, eis que o processo **não se encontra instruído com as peças essenciais**. Isso porque, à época dos fatos a presença do boletim de ocorrências ou auto de fiscalização era instrumento essencial a instruir o feito, cujo instrumento deveria ser enviado ao autuado e carreado aos autos.

Não bastasse isso, **uma via original de cada um desses documentos deveriam embasar o processo administrativo**, visando, além da sua regular tramitação, possibilitar ao autuado um julgamento justo, possibilitando ainda o exercício do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

É o que dispunha os artigos 30 e 31 do revogado Decreto 44.844, senão vejamos:

**Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.**

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra



## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização. § 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

**Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:**

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

Contudo, o que se observa nos autos ora combatidos é que não há qualquer documento oficial original que fundamente sua subsistência e mais, sequer encontra-se cópia do Boletim de ocorrências que fundamentou a lavratura da autuação.

Cumprе ressaltar que a referida nulidade fora constatada pelo próprio órgão, conforme se vê do Memorando nº 59/2017, carreado às fls. 19, na qual a



## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração da FEAM informa que “*em consulta aos nossos sistemas não localizamos em nossos arquivos, até a presente data, originais dos autos de infração listados no expediente encaminhado.*”

Além disso, dispõe o artigo §1º do artigo 23 da Lei 14.184/2002 que “*o órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo*”, o que não se verificou na situação *sub examine!*

**PORTANTO, A AUSÊNCIA DESTES DOCUMENTOS OFICIAIS NÃO SOMENTE IMPOSSIBILITA A REALIZAÇÃO DE UM JULGAMENTO JUSTO, COMO TAMBÉM ACOIMA DE NULIDADE INSANÁVEL TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO!**

Cumprе ressaltar, Senhor Supervisor, que o reconhecimento da nulidade não somente é possível no situação em tela, como trata-se de um dever, nos termos do artigo 64 da Lei de Processo Administrativo supracitada, senão vejamos:

### CAPÍTULO XVI

#### Da Anulação, da Revogação e da Convalidação

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso)

Isto posto, o recorrente requer seja realizado o juízo de retratação da decisão proferida pelo Supervisor Regional do IEF, em virtude do vício de legalidade apontado, como medida de Direito e de Justiça. Caso não seja exercida a retratação, requer a remessa dos autos para a Câmara Técnica do COPAM!

### 3.2 Nulidade do Auto de Infração – Cerceamento de Defesa - Transcurso do Tempo

Excelentíssimo Senhor Diretor, em desdobramento relacionado à ausência dos documentos essenciais para instrução do processo administrativo para análise do auto de



## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

infração, tem-se que **a ausência do Boletim de Ocorrências na situação em apreço eiva o procedimento de nulidade ao passo que cerceia o direito de defesa do recorrente!**

Isso porque, a Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso LV é clara ao prever que será assegurado o contraditório e a ampla defesa aos litigantes nos processos judiciais e administrativos. Vejamos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

No caso posto é **incontestável** que o recorrente **foi lesado no seu direito à ampla defesa**, haja vista, conforme já elucidado, a ausência do Boletim de Ocorrências, que descreve pormenorizadamente os fatos constatados pela autoridade fiscalizadora, não foi enviado ao autuado e tampouco fora carreado aos autos!

E mais grave que isso! Veja que o processo administrativo fora instruído apenas com a defesa administrativa e com os documentos que a acompanharam! Soma-se a isso o decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e infração e o recebimento da decisão (nada menos que dez anos), fulminando qualquer possibilidade de prova que este pudesse produzir em sede de recurso.

**Assim, em decorrência dos fatos elucidados e como não foi oportunizado a tempo e modo razoáveis direito de defesa contemporâneo a imputação da multa, há inegável cerceamento de defesa, atualmente intransponível, por razões de ordem fática e cronológica, evidenciando a nulidade do auto de infração.**

Portanto, ante a ausência dos requisitos exigidos no artigo 31 do Decreto Estadual 44.844, constituindo em vício formal insanável e conseqüente ferindo de morte o direito à



# Pena & Valera

Sociedade de Advogados

defesa e ao contraditório do recorrente, a retratação por parte da autoridade competente, com a consequente anulação do auto de infração é medida que se impõe!

### 3.3 Da ocorrência de Prescrição Intercorrente Administrativa

Por fim, ainda de forma preliminar é forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente administrativa nos presentes autos, senão vejamos:

É sabido e ressabido que o processo administrativo ambiental sempre deve ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Dessa forma, inegável que “a prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, indissociavelmente terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do *iter procedimental*.”<sup>1</sup>

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”<sup>2</sup>.

Para que a prescrição ocorra faz-se então necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam: a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e, b) a inércia do titular envolvido.

Na situação *sub examine* além do fato do processo administrativo ter levado mais de 10 (dez) anos para que a defesa fosse julgada, saltam aos olhos o fato de que a defesa administrativa foi apresentada tempestivamente conforme encaminhamento de folhas 18, realizado em 04 de maio de 2009. Em setembro de 2017, ou seja, mais de 8 (três) anos depois de apresentada a defesa, o processo sofreu sua primeira e única manifestação antes da decisão.

Soma-se a isso, o fato de que embora tenha sido detectado em 2017 o vício no procedimento, com a ausência dos documentos originais que fundamentaram a indigesta lavratura, o órgão responsável quedou inerte, nada fazendo para restaurar

<sup>1</sup> Helena Marie Fish Galiano. A prescrição no procedimento administrativo ambiental

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. P. 662.





## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

**os autos, mesmo tendo passado mais de 10 (dez) anos dos fatos que originaram a lavratura!**

**O que mais causa indignação é que mesmo assim, ao arrepio da legislação vigente, o auto de infração foi mantido e agora o órgão ainda pretende cobrar valores astronômicos, quase oito 800% maior que o valor original da autuação!**

Portanto, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, o reconhecimento da prescrição administrativa ambiental é medida que se impõe!

E nem venha dizer que na situação em análise não há que se falar no instituto da prescrição intercorrente, tendo em vista que ao contrário do processo administrativo federal em que há regramento expresso para caracterização da referida prescrição, na esfera ambiental estadual não há aplicabilidade do supracitado instituto ante a ausência de regramento específico nesse sentido.

Isso porque, em recentíssima decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi firmado entendimento de que *“diante da ausência de regras acerca da prescrição e decadência quando da ocorrência dos fatos e da tramitação do processo administrativo, entende-se, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação, por analogia, do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/41 e art. 1º da Lei nº. 9.873/99, para tal finalidade”*, senão vejamos da ementa abaixo transcrita:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO QUE SE ESTENDEU POR MAIS DE 13 ANOS. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 05 ANOS EM DETERMINADO SETOR DAQUELE ÓRGÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO, À EPOCA, NA LEI ORGÂNICA DO TCE/MG (LCE nº 102/2008). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/41 E ART. 1º DA LEI Nº. 9.873/99. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

*Reve*



# Pena & Valera

Sociedade de Advogados

## SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As normas insertas no art. 71, incisos I e II, da Constituição da República, aplicáveis aos Tribunais de Contas Estaduais em razão do princípio da simetria, atribuiu à Corte de Contas dupla função: (i) a primeira, consiste em auxiliar o Poder Legislativo a exercer o controle das contas públicas do Chefe do Poder Executivo, por meio da elaboração de parecer prévio; (ii) já a segunda consubstancia-se no julgamento das contas dos administradores, no que concerne à gestão dos recursos públicos.

2. Ao julgar as contas dos administradores, o Tribunal de Contas analisa a legalidade e regularidade na gestão dos recursos públicos, atuando de forma autônoma, podendo, inclusive, imputar débito e aplicar multa por meio de decisões com eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, §3º, da Constituição da República e art. 180, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que os procedimentos de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas possuem natureza de processo administrativo, cuja finalidade consiste em apurar responsabilidade por danos causados ao erário, o que atrai a aplicação da exceção da imprescritibilidade prevista na norma inserta no art. 37, §5º, in fine, da Constituição da República. Da mesma forma, ressalte-se que a hipótese de ações de ressarcimento ao erário, fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, é tema de repercussão geral perante aquele Augusto Sodalício (Tema 897).

4. No caso em tela, entretanto, trata-se de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada em Câmara Municipal para exame de despesas sujeitas à licitação, no exercício de 1996, quando o autor ostentava a condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal, ou seja, situação diversa das acima destacadas, sobretudo por importar aplicação de multa simples, e não restituição de valores ao erário, o que, em tese, seria imprescritível.

5. Desse modo, apesar de não se poder falar em imprescritibilidade, há que se pontuar que a Administração não pode se eternizar na apuração de fatos submetidos a seu crivo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações.

6. Diante da ausência de regras acerca da prescrição e decadência quando da ocorrência dos fatos e da tramitação do processo administrativo, entende-se, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação, por analogia, do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/41 e art. 1º da Lei nº. 9.873/99, para tal finalidade.



# Pena & Valera

Sociedade de Advogados

**7. Forçoso o reconhecimento, na espécie, da prescrição intercorrente, na medida em que, além de a decisão de mérito ter sido proferida quando já transcorridos mais de 13 (treze) anos da distribuição do feito, fato é que o procedimento permaneceu paralisado em setor naquele órgão por cerca de 07 (sete) anos, o que não se coaduna com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas.**

8. Transcorrido mais de um lustro durante a tramitação do feito administrativo perante o TCE/MG, a hipótese é de confirmação da sentença de procedência da demanda anulatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.12.006921-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 30/11/2016) (Grifo Nosso)

Conforme se vê, a decisão supratranscrita se amolda perfeitamente à situação em tela, eis que permaneceu paralisado mais de oito anos sem qualquer justificativa plausível, em total afronta aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas.

Portanto, a infração que se pretende impor não tem como prosperar!

## IV - DO MÉRITO

### 4.1 – Da Ausência de Infração às Normas Ambientais Vigentes

Contudo, caso Vossas Senhorias entendam de modo diverso, o que se admite apenas no plano das argumentações, ainda assim a presente autuação não tem como prosperar, senão vejamos:

Pela a simples análise dos autos verifica-se que a autuação lavrada foi equivocada, tendo em vista que foi imputado ao recorrente a conduta de ter realizado depósito de lixo na faixa de domínio da Rodovia MGT 154 km 55. Mas como a autoridade autuante pode afirmar que o lixo fora depositado pelo recorrente se o local onde foi verificado o depósito não é de sua propriedade?

Ora, define-se como "Faixa de Domínio" a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos,



## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das áreas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo. Importante ressaltar que a largura da faixa de domínio não é estabelecida por lei, mas sim por projetos próprios, de acordo com as necessidades e condições específicas de cada parte da rodovia. Estas áreas foram estabelecidas pela Lei Federal para Parcelamento do Solo nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ratificada pela Lei Estadual nº 6.063, de 24 de maio de 1982.

Sendo assim, deixando de lado a discussão acerca da indenização por tais áreas, já que não cabem ao caso em tela, não existe qualquer dúvida de que a faixa de domínio é bem público, diferentemente da área "*non aedificandi*" que é contígua à faixa de domínio e está disposta atualmente na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79) no seu artigo 4º.

Dessa forma, conforme constante no próprio auto ora combatido, a suposta autuação se deu em área que não pertence ao autuado, caindo assim por terra a discussão que se travou pela responsabilidade objetiva como descrito na relatório técnico de fls. 21 a 24, já que na esfera administrativa ambiental a responsabilidade é *propter rem*, ou seja, caberá a quem é o proprietário, posseiro ou detentor a qualquer título da a qualquer título da área na qual fora constatada a suposta infração!

No caso dos autos, referida responsabilidade é do DNIT e não do ora recorrente, que é proprietário de imóvel lindeiro! Portanto, não há como imputar-lhe a referida conduta, sem que haja um liame mínimo de causalidade.

No processo administrativo em questão, em momento álgido a autuação consegue estabelecer o nexo de causalidade de modo a demonstrar que o resíduo verificado trata-se de "*depósito do lixo da fazenda cachoeirinha*". Pelo contrário, o que se demonstra pelos precários elementos contidos no processo administrativo ora combatido é que o depósito fora da propriedade, mais especificamente na faixa de domínio da Rodovia MGT 154 km 55, ou seja, tecnicamente suposto resíduo fora realizado por pessoa estranha ao empreendimento do recorrente, em área do agente expropriador da faixa de domínio!

Isto posto, ainda que superadas as preliminares levantadas, ainda assim não há que se falar em imposição de penalidade ante a ausência de infração à legislação vigente à época, devendo, portanto, a decisão vergastada ser totalmente reformada!



## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

### 4.2 - Das Atenuantes

Contudo, na remota hipótese de manutenção da penalidade, o que se admite apenas no plano da argumentação, deverão ser levadas em conta na dosimetria da pena as atenuantes presentes na situação em apreço, o que não foi aplicada no momento da lavratura do auto de infração, conforme passará a expor:

#### 4.2.1 – Da reserva legal devidamente Averbada no CRI Competente

O imóvel do ora recorrente possui 69,6567 hectares sendo que 13,94 hectares são de reserva legal, conforme comprova o parecer único da Revalidação da Licença de Operação concedida em 2012.

Não bastasse isso, a mesma encontra-se em processo de regeneração, conforme se vê na página 14 do supracitado parecer! Dessa forma, na remota hipótese de manutenção da penalidade imposta, o recorrente faz jus à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f” do Decreto 44.844/2008, abaixo transcrito:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (G.F.)

#### 4.2.2 – Atenuante prevista no artigo 68, “c”, do Decreto 44.844/08

Além disso, tendo em vista que não fora constatado qualquer dano ambiental na propriedade, requer também seja levada em conta a atenuante da alínea “c” do supracitado artigo 68, *in verbis*:

# Pená & Valera

Sociedade de Advogados

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

## 4.2.3 – Atenuante prevista no artigo 68, “d”, do Decreto 44.844/08 – Pequena Propriedade

Além disso, por se tratar de propriedade inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, requer também seja levada em conta a atenuante da alínea “d” do supracitado artigo 68, *in verbis*:

“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, **micro-produtor rural** ou **unidade produtiva em regime de agricultura familiar**, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

**Portanto, requer sejam levadas em conta as retro mencionadas atenuantes, para que na aplicação de eventual penalidade, esta seja reduzida ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa, nos termos do artigo 69 do Decreto 44.844/2008, abaixo transcrito:**

Art. 69. **As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.** (Grifamos)

## V - DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer:





## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

- a) **O recebimento do presente recurso** pelo Supervisor da URFBIO Triângulo, posto que próprio e tempestivo e cujo comprovante de recolhimento do preparo segue em anexo;
- b) **Seja realizado o juízo de retratação pelo Supervisor da URFBIO Triângulo**, com supedâneo no artigo 51, §1º da Lei Estadual 14.184 de 2002 (lei de processo administrativo), para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, a fim de que seja declarado o processo administrativo ora combatido nulo de pleno Direito, seja pela ausência dos requisitos do artigo 30 e 31 do Decreto 44.844/2008, vigente à época da lavratura, seja em virtude do cerceamento de defesa decorrente da ausência do Boletim de Ocorrências e do extravio dos documentos originais dos autos, seja por fim, em virtude do reconhecimento da prescrição administrativa ambiental em razão da inércia injustificada da administração por pelo menos 8 (oito) anos ininterruptos;
- c) Na remota hipótese de não exercício do juízo de retratação por parte do Supervisor Regional do IEF, **requer o encaminhamento do presente recurso para a CNR (Câmara Normativa e Recursal) do COPAM** para que toda a matéria aqui tratada seja devidamente processada e julgada, inclusive, no que diz respeito às preliminares suscitadas;
- d) No mérito, requer, se digne **dar provimento** ao presente recurso pelos fatos e fundamentos aqui expostos, para que **seja declarada extinta de pleno Direito a penalidade** por ausência de infração às normas ambientais então vigentes, conforme demonstrado no presente recurso.



## Pena & Valera

Sociedade de Advogados

- e) Contudo, em atendimento ao **princípio da eventualidade**, no remoto caso de manutenção da penalidade imposta, **requer sejam aplicadas cumulativamente as atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “d”, “f” e “i” do Decreto 44.844/2008**, para redução do valor da multa até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente, em conformidade com o artigo 69 do Decreto 44.844/2008;

Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, como medida de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera provimento.

Uberlândia, 10 de setembro de 2019.

---

**JOÃO DEMÉTRIO JORGE**  
Adv. Felipe Fiochi Pena  
OAB/MG nº 115.111



**Pena & Valera**  
Sociedade de Advogados

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

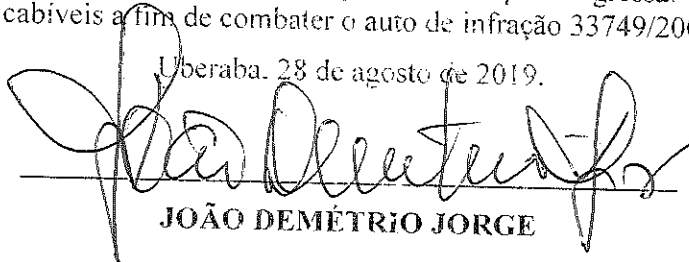
**OUTORGANTE: JOÃO DEMÉTRIO JORGE**, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº M-875.122, SSP/MG, inscrito no CPF do MF sob o nº 037.364.076-53, residente e domiciliado na Avenida Trinta e Seis, nº 660, Bairro Progresso, na cidade de Ituiutaba, Minas Gerais, CEP nº 38302-008.

**OUTORGADOS: FELIPE FIOCHI PENA**, brasileiro, casado, advogado, Cel (34) 99233-9962, inscrito na OAB/MG nº 115.111, inscrito no CPF do MF sob o nº 063.789.016-78 e **MAYARA CRISTINA DE MELLO VIEIRA VALERA**, brasileira, solteira, advogada, Cel (34) 99280-1062, e-mail: mayara@penaevalera.com.br, inscrita na OAB-MG sob nº 192.434, únicos sócios do escritório **PENA & VALERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com sede à Rua Antônio Carlos, nº 214 – Sala 06, Bairro Jardim Alexandre Campos, CEP 38010-350, na cidade de Uberaba/MG.

**PODERES:** Nos termos do art. 105 do Novo Código de Processo Civil, são outorgados aos procuradores solidários todos os poderes das cláusulas “AD JUDICIA ET EXTRA”, bem como os poderes específicos para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso arbitral e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

**OBJETO:** esta procuração é conferida especialmente para ingressar com as medidas administrativas cabíveis a fim de combater o auto de infração 33749/2007.

Uberaba, 28 de agosto de 2019.



JOÃO DEMÉTRIO JORGE



CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 CNPJ 06.981.160/0001-16  
 Inscr. Estadual 062.322136.0087  
 Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1  
 Santo Agostinho - CEP 30.190-131  
 Belo Horizonte - MG - Brasil  
 Impressão: 16/08/2019 14:27:05

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica  
 Série: U1 NF: 139673761

Controle: 02.112/R4S00BB126/0054

Emissão: 16/08/2019 Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.000009782.37 - SEF/MG  
 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela Lei nº 10.438 de abril de 2002

JOAO DEMETRIO JORGE  
 RUA TRINTA E SEIS 660 CX 1

PROGRESSO  
 ITUIUTABA - MG  
 CEP: 38302-008

MEDIDOR Nº: AMI131112092

Nº DO CLIENTE: 7001718973

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3002646570	Outros Serviços e Outras Ativ	Comercial Monofásico
Dados de Leitura		
Anterior	Atual	Próxima
16/07	16/08	17/09
Modalidade Tarifária		
Tarifa Convencional		

Tipo de Medição	Informações Técnicas			Consumo kWh
	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	
Energia Elétrica	18	18	1	0

Descrição	VALORES FATURADOS		Preço	Valor (R\$)
	TARIFAS APLICADAS (Sem Impostos)	Quantidade		
Energia Elétrica kWh	0,65623323			21,16
ADICIONAL BANDEIRAS (já incluído no Valor a Pagar)				0,22
BANDEIRA AMARELA				0,65
BANDEIRA VERMELHA P1				

CPF: 037.364.076-53

RESERVADO AO FISCO 2CA6.0364.948D.34A9.5795.B6CB.AA8B.DLU7

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
AGO/2019	08/09/2019	R\$ 21,16
Base de Cálculo (R\$):		
ICMS	Alíquota%:	Valor (R\$):
FASEP	1,25	R\$ 0,26
CORFINS	5,79	R\$ 1,22
Mês/Ano	Consumo kWh	Mês/Ano
JUL/2019	0	0,00
JUN/2019	0	0,00
MAI/2019	0	0,00
ABR/2019	0	0,00
MAR/2019	0	0,00
FEV/2019	0	0,00
JAN/2019	0	0,00
DEZ/2018	0	0,00
NOV/2018	0	0,00
OUT/2018	0	0,00
SET/2018	0	0,00
AGO/2018	0	0,00

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES  
 Até 16/08/2019 constava pendente o débito que sujeita a unidade consumidora à suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir da data discriminada:

Mês/Ano	Valor	Prov. Corte
FEV/2019	R\$19,28	

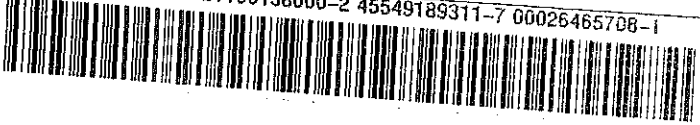
A reatuação estará condicionada à inexistência de débitos vencidos de sua responsabilidade

Informações Gerais  
 Tarifa vigente conforme Res Anel nº 2.550, de 21/05/2019.  
 JUL/2019 Band. Amar. - AGO/2019 Band. Verm. P1  
 Considerar nota fiscal quitada após débito em sua c/c.  
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.  
 É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.  
 Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando [www.comig.com.br](http://www.comig.com.br)

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA.  
 ACESSSE AGORA [www.comig.com.br](http://www.comig.com.br)

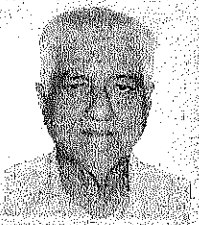
CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
000026465708	08/09/2019	R\$ 21,16
REFERENTE A: AGO/2019	Nº DA INSTALAÇÃO:	
	3002646570	

8368000000-9 21160138000-2 45549189311-7 00026465708-1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1666153821



NOME  
**JOAO DEMETRIO JORGE**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
M975122 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO  
037.364.076-53 07/09/1933

FILIAÇÃO  
DEMETRIO JORGE  
ANA DIB

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO VAIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
00799346638 22/10/2021 09/06/1968

OBSERVAÇÕES

*João Demétrio Jorge*

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1666153821

LOCAL DATA EMISSÃO  
TUTUUTABA, MG 25/10/2018

Alexsandro Amaro da Matta  
Diretor DETRAN/MG 24994216543  
ASSINATURA DO EMISSOR MG543550273

MINAS GERAIS

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

240-374091103-6

28/Ago/2019

HORA DF 13:18:20

LOT. 11.023971-7

TERM 051875

LOCALIDADE: ITUIUTABA

AG. VINCULADA: 0125

CONTROLE: 295112713

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
ARRECADACAO SEFAZ MG

VALOR DO PAGAMENTO: 283,86

856800000023 838602131917  
230125200926 912713001374

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO MECANICA  
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO  
IDENTIFICADO PELO NUMERO ABAIXO

240-374091103-6

3 VIA

Validade 30/12/2019		TIPO DE BEM: DAE FUNCAO: FISCAL E-RECEITA DE PROPOSTA: RPL E-RECEITA		C/CFT DUTOS E REVENHO	
Tipo 4	Numero Identificacao 037.364 078-53				
Codigo Municipio 342					
Mes Ano de Referencia 30 a 30/12/2019					
Nº Documento (autuacao, dívida ativa e parcelamento) 6200929127130					

Valor  
283,86

283,86

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas, MatsBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 856800000023 838602131917 230125200926 912713001374

Autenticação

TOTAL	R\$	283,86
-------	-----	--------

# BI717667305BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
09/08/2019 08:44 Ituiutaba / MG

09/08/2019 08:44 Ituiutaba / MG	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
09/08/2019 07:22 Ituiutaba / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
07/08/2019 17:05 UBERLANDIA / MG	<b>Objeto postado</b>



PARTEICER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 264515/2011	
Indexado ao(s) Processo(s)	REVLO	Deferimento
Licenciamento Ambiental Nº 90121/2004/002/2011	Poço Tubular	Outorga Deferida
Processo de Outorga nº 013860/2009	Poço Tubular	Outorga Deferida
Processo de Outorga nº 013859/2009		

Empreendimento: João Demétrio Jorge e Outros – Fazenda Cachoeirinha
CPF: 037.364.076-83
Município: Ituiutaba

Bacia Hidrográfica: Rio Paranaíba	Sub-Bacia: Rio Tijuco
-----------------------------------	-----------------------

Atividades objeto do licenciamento:		Classe
Código DN 74/04	Descrição	3
G-02-05-4	Suinoicultura – crescimento e terminação	NP
G-01-03-1	Culturas anuais	NP
G-02-06-9	Bovinoicultura de Corte (confinados)	NP
G-02-10-0	Bovinoicultura de Corte (extensivo)	NP

Medidas mitigadoras: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Automonitoramento: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Antonio Carlos Pinto Filho	Registro de classe CREA – CE 1746/D
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Antonio Carlos Pinto Filho	Registro de classe CREA – CE 1746/D

Relatório de vistoria: 11/7/2010	DATA: 04/10/2010
----------------------------------	------------------

Data: 23/03/2012	
Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe Assinatura
Camila Aguiar Campolina	MASP 1.253.695 - 9
Ricardo Rosamilla Bello	MASP 1.147.181-0
Kamila Borges Alves	MASP 1.151.726 - 5
José Roberto Venturi - Cliente	MASP 1.198.078 - 6

## 1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de obter a Revalidação da Licença de Operação – REVLO para o empreendimento Fazenda Cachoeirinha, junto ao COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, os representantes legais da empresa formalizaram este processo no dia 22/02/2011, mediante a apresentação de toda a documentação listada no FOB – Formulário de Orientação Básica, documento registrado sob o número 856101/2010, emitido no dia 22/12/2010. Dentre os documentos relacionados, destaca-se a apresentação do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental.

Através de consulta ao processo físico nº 90121/2004/001/2004 e no SIAM, nota-se que o Relatório de cumprimento de condicionantes foi protocolado em 29/10/2007, onde se consta que:

- Condicionante nº 01 - Construir fossas sépticas para atender as casas de moradia, conforme normas da ABNT NBR 7229/93. **Condicionante Cumprida.**
- Condicionante nº 02 – Selecionar todo material reciclável do lixo doméstico e dar destino final adequado conforme resolução CONAMA nº. 283/01. **Condicionante Cumprida.**
- Condicionante nº 03 – Devolução das embalagens de agrotóxicos conforme Lei Federal 9.974 de 06/06/00. **Condicionante Cumprida.**
- Condicionante nº 04 – Agulhas, seringas, frascos vazios de vacinas, medicamentos e suas embalagens armazenar em tamboretes em local coberto, até serem dadas a destinação final conforme critérios técnicos exigidos pela Resolução CONAMA nº. 283/01. **Condicionante Cumprida.**

Condicionante nº 05 – Providenciar processo de outorga para a portaria IGAM nº. 2203 até 30/05/2009. **Condicionante Cumprida.**

- Condicionante nº. 06 - Providenciar processo de outorga para a portaria IGAM nº. 2260, até 02/06/2009. **Condicionante Cumprida.**

- Condicionante nº. 07 – Construção de biodigestores, conforme contrato assinado com empresa Ag – Cert. **Condicionante Cumprida.**

- Condicionante nº. 08 – Apresentar, anualmente, como plano de controle ambiental do solo da propriedade, resultado de análise química nas profundidades de 20, 40 e 60 cm; apresentar, inclusive com relatório fotográfico, a comprovação do cumprimento das



condicionantes, no prazo máximo de 180 dias para a condicionante. **Condicionante Cumprida.**

De acordo com FCE - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento e com os estudos apresentados, as atividades de Suinocultura - crescimento e terminação, Bovinocultura de corte (extensivo e confinados) e Culturas anuais, desenvolvidas no empreendimento, se enquadram na Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 09 de setembro de 2004. Apresenta como médio porte (M) e classe 3, código G-02-05-4 (suinocultura - crescimento e terminação). As demais atividades desenvolvidas no empreendimento se classificam de acordo com a DN COPAM 74/04 como não passíveis de licenciamento.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica no dia 31/03/2011, conforme Relatório de vistoria nº: 35/2011.

## 2. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

### 2.1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A propriedade está localizada na zona rural do município de Ituiutaba. O acesso se faz pela Rodovia MG-154, sentido Ituiutaba - Canápolis.

Uso e ocupação do solo na propriedade:

Uso e ocupação do solo	Área (hectares)
Área de Pastagem (Incluindo área de Culturas anuais)	50, 82,27
Reserva legal	13, 94,00
Outras áreas	04, 89,40
<b>Área total da propriedade</b>	<b>69, 65,67</b>

O processo produtivo da suinocultura na propriedade não teve modificações desde a concessão da LO - Licença Operação, em 2005.

O empreendimento desenvolve a atividade de suinocultura no regime de crescimento e terminação, onde possui o número total de 3.600 cabeças. O



empreendimento possui também criação de caprinos com 250 cabeças e bovinocultura de corte (bovinos mestiços gir-holandia e anelorrados.) contemplando 300 animais.

A suinocultura trata-se de integração com a empresa Sadia S/A, e é desenvolvida em 04 galpões que apresentam piso impermeabilizado e são lavados diariamente gerando o efluente líquido. O tratamento destes efluentes é realizado em dois biodigestores os quais possuem queimador de gás; depois são reitados em uma lagoa, a qual necessita de impermeabilização, com capacidade de retenção superior aos efluentes recebidos. Este efluente é utilizado para fertirrigação das pastagens/culturas da propriedade, visando atender a demanda nutricional das plantas para sua manutenção, a distribuição do efluente nas pastagens é feita por Sistema de Aspersão (canhão). Considerando que o empreendimento possui área total de pastagem e culturas que totalizam 50,8227ha, é possível dispor de forma adequada o dejetos na área, sem prejuízo ao solo, como comprova as análises químicas e físicas realizadas em duas amostras do solo da Fazenda Cachoeirinha, demonstrando que o solo não está saturado. (*documento dos autos fl. 64*).

Os dejetos gerados na granja de forma sólida (carcaças de animais mortos) estão sendo dispostos em fossas impermeabilizadas e com tampas de concreto, onde são cobertos com terra. No momento da vistoria a equipe técnica presenciou a construção da composteira que segundo informado, ficará pronta em cerca de 20 dias. A composteira que existia na propriedade foi desmanchada há 02 meses, por se situar longe dos galpões, dificultando assim o transporte da carcaça.

A fazenda possui 05 funcionários fixos e 01 temporário. Os efluentes sanitários são direcionados para 03 fossas sépticas próximas às casas. Todas possuem filtro anaeróbico e sumidouro.

Quanto aos resíduos sólidos domésticos, o empreendimento utiliza-se de coleta seletiva com remessa do material separado para reciclagem, de tal maneira:

Material	Destinação
Plástico, embalagens Pet, vidros, papel e papelão.	COOPERCICLA - Cooperativa de Reciclagem de Ituiutaba
Domésticos/ Inorgânicos	Prefeitura municipal



Embalagens de medicamentos Sacia S/A  
veterinários

A criação de bovinos e ovinos no empreendimento é desenvolvida em regime extensivo, nas fases de cria, recita e engorda. O destino dos resíduos sólidos gerados nesta atividade é utilizado como adubo orgânico no solo (esterco).

As culturas anuais (10,00 hectares) atividade desenvolvida na Fazenda Cachoeirinha, tem objetivo de recuperar as pastagens e para silagem, a pequena área se faz plantação de sorgo/milho. As embalagens de agrotóxico vazias utilizadas, são armazenadas em um barracão coberto e impermeabilizado, após a triplice lavagem, e as mesmas são direcionadas para o posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxico, localizado no município de Canápolis.

Na Fazenda Cachoeirinha há um galpão que recebe de outras fazendas sementes de capim, as quais são embaladas no local. Na Fazenda Cachoeirinha também há produção destas sementes, cerca de 7,0 toneladas/ano e são armazenadas no mesmo galpão. Ambas são embaladas gerando um total de 80 toneladas/ano. Esta atividade, listada na DN 74/2004 no código G-04-03-0 "Armazenagem de grãos ou sementes não associadas a outras atividades listadas" possui declaração de Dispensa de Licenciamento nº. 370680/2010.

O empreendedor apóia planos de educação ambiental para jovens e crianças, estes planos são criados pela prefeitura do município, conforme agradecimento feito pela prefeitura e anexo ao processo (documento dos autos fl. 47).

O empreendimento possui um trator e um carro estilo camioneta, ambos são abastecidos e recebem manutenção na cidade de Itulubá não gerando assim nenhum resíduo perigoso (óleos e graxas) no empreendimento.

A água é proveniente de dois poços tubulares, ambos possuem cimentação sanitária. A propriedade não possui corpos d'água superficiais nem surgência/hascente, por este motivo não há intervenção em área de preservação permanente.

A energia elétrica é fornecida pela CEMIG.

### 3. RESERVA LEGAL

De acordo com os Registros de Imóveis apresentados, matriculados sob os números 1.621 e 14.670 a propriedade abrange uma área total de 69,6567 hectares. A Reserva Legal está averbada dentro dos limites da propriedade abrangendo 13,9313 hectares, não inferior a 20% do total exigidos por lei.

A reserva encontra-se dividida em duas glebas de terras, uma de 01,94 hectares e outra de 12,00 hectares, ambas encontram-se cercadas não ocorrendo nenhuma atividade agrossilvipastoril dentro dos seus limites. No entanto ambas apresentam áreas de vegetação rasteira do tipo pastagem, necessitando assim de recomposição.

### 4. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS

Para suprir a demanda hídrica, o empreendimento conta com as seguintes captações:

- Duas captações diretas em poços tubulares, regularizadas junto ao IGAM pelos processos de outorga nº 013860/2009 e nº 013859/2009, para fins de dessedentação de animais e consumo humano.

### 5. IMPACTOS IDENTIFICADOS E MEDIDAS MITIGADORAS

- Possibilidades de ocorrências de processos erosivos - estes são mais ocorrentes quando não há cobertura do solo. No caso do empreendimento em questão, o solo está todo coberto por vegetação (culturas, gramíneas e reserva legal), e com as devidas medidas de controle como curvas de níveis, terraços e bolsões para a contenção das águas pluviais;

- Efluentes sanitários - os efluentes sanitários são tratados em 03 fossas sépticas com filtro anaeróbio e sumidouro, suficientes para o correto tratamento do volume gerado;

- Efluente oriundo da Suinocultura - são direcionados dois biodigestores. Após o tratamento, o efluente segue por gravidade para uma lagoa de retenção que necessita de impermeabilização. Estes efluentes são utilizados como adubo orgânico através do





processo de fertilização das pastagens da propriedade, através do processo de aspersão Sistema Aspersão (canhão);

- Lixo doméstico – são coletados seletivamente na Fazenda, onde os resíduos recicláveis são encaminhados para associação de reciclagem do município e os resíduos não recicláveis são encaminhados para a prefeitura municipal de Ituiutaba.
- Animais mortos durante o processo de suinocultura -- atualmente são encaminhados para fossas impermeabilizadas e tampadas, onde permanecem em processo de compostagem e depois são utilizados como adubo orgânico dispondo-os em pastagens. Durante a vistoria foi constatada a construção no empreendimento de uma composteira conforme legislação vigente, para disposição correta destes resíduos.

- Resíduos de produtos veterinários (seringas, frascos remédios, etc.) -- são recolhidos pela empresa Sadia S/A nas visitas veterinárias mensais. A empresa está devidamente licenciada para estes fins.

#### 6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído correlatamente no tocante à legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor, conforme enquadramento no disposto da Deliberação Normativa nº 74/2004.

O empreendimento enquadrar-se como classe 3 e, portanto, deveria ter o prazo de validade da revalidação da licença de operação de 6 anos. Todavia, considerando que não possui atuação com decisão definitiva de aplicação de penalidade nos últimos três anos, faz jus ao benefício constante da DN COPAM nº 17/96, § 1º, que se refere ao acréscimo de mais dois anos no prazo da licença. Dessa forma, a presente licença, se aprovada, deverá ter o prazo de validade de 8 anos.

#### 7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo do ponto de vista técnico e jurídico opina pelo **Deferimento** da concessão da Revalidação da Licença de Operação para o empreendimento Fazenda Cachoeirinha, localizado no município de Ituiutaba - MG,

SUPRAM – TMAP Av. Niconedez Alves dos Santos, 136- Uberlândia - MG DATA: 23/03/2012  
CEP 38.600-170 - Tel: (34) 3237-3765 / 2983 Página: 7/13



desde que atendidas as medidas mitigadoras de impactos ambientais descritas neste Parecer e no RADA apresentados, aliadas às condicionantes listadas no anexo único, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

**Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

Opina-se, que as observações acima constem do Certificado de Licenciamento Ambiental.

**Eventuais pedidos de alteração no prazo de cumprimento da condicionante estabelecida no Anexo deste Parecer Único poderão ser resolvidos junto à própria SUPRAM TMAP, mediante análise técnica e jurídica, desde que não alterem o mérito/conteúdo das condicionantes.**

Data: 23/03/2012

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Camila Aguiar Campolina	MA SP 1.253.695 - 9	
Ricardo Rosamilla Bello	MA SP 1.147.181-0	
Kamila Borges Alves	MA SP 1.151.726 - 5	
José Roberto Venturi - Cliente	MA SP 1.198.078 - 6	

SUPRAM – TMAP Av. Niconedez Alves dos Santos, 136- Uberlândia - MG DATA: 23/03/2012  
CEP 38.600-170 - Tel: (34) 3237-3765 / 2983 Página: 8/13



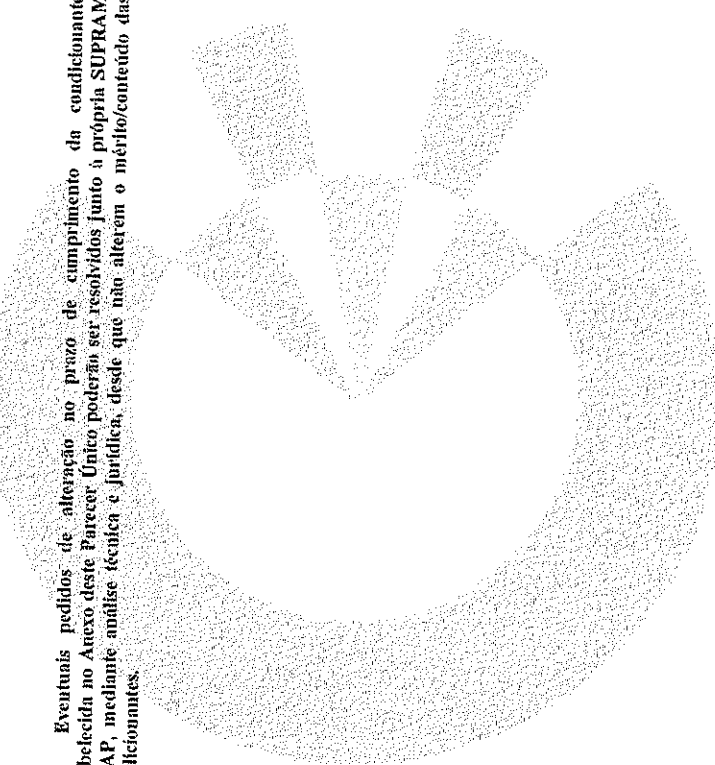
### ANEXO I

Processo COPAM N°: 9012/12004/002/2011		Classe/Parte: 3/M
Empreendimento: Fazenda Cachoeirinha		
CPF: 037.364.076-53		
Atividades: Suinocultura, Bovinocultura de Corte (confinados e extensivos) e Culturas Anuais.		
Endereço: Rodovia MGT 154 – Itujubá sentido Canápolis		
Localização: zona rural		
Município: Itujubá / MG		
Referência: CONDICIONANTES DA LICENÇA		VALIDADE: 8 anos
ITEM		DESCRIÇÃO
1	Promover a impermeabilização da lagoa de retenção dos efluentes oriundos do processo de suinocultura.	PRAZO 120 dias
2	Instalar hidrômetro e horímetro nos 02 poços tubulares existentes na propriedade	90 dias
3	Apresentar relatório fotográfico comprovando a instalação e correto manuseio da nova composteira que se encontra em fase de construção.	30 dias
4	Frascos vazios de produtos veterinários devem ser armazenados temporariamente em tambores localizados em locais específicos para posterior disposição final adequada, obedecendo ao disposto na Resolução CONAMA n° 58/2005.	Durante a vigência da Revalidação
5	Recomenda-se que os resíduos recicláveis segregados continuem sendo encaminhados para associações de catadores ou cooperativas.	Durante a vigência da Revalidação
6	Com relação à área onde se aplica os efluentes suínícolos como fertilizante, apresentar laudo técnico conclusivo quanto ao balanço nutricional do sistema solo-planta, com ênfase ao estado nutricional do solo e sua condição em continuar recebendo este tipo de fertilizante com vistas aos aspectos ambientais, acompanhado de propostas de melhorias. Utilizar como base as análises laboratoriais do solo e dejetos, assim como o relatório técnico para recomendação da taxa de aplicação dos dejetos suínícolos apresentados anualmente. Apresentar ART de técnico devidamente habilitado para elaborar este laudo.	Na formalização da revalidação
7	Apresentar o Registro expedido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), nos termos do art. 19, § 1º da Resolução Normativa ANEEL n° 390/2009, caso venha utilizar a energia do sistema de tratamento dos efluentes.	Antes da operação da unidade de cogeração de energia elétrica.



8	Apresentar PIRF para a recomposição florística das duas glebas de área de Reserva Legal, com a devida aprovação do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Itujubá.	Até 60 dias
9	Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM TMAP no Anexo II. * Contidos a partir da entrega do Certificado de Licença	Durante a vigência da LO

Eventuais pedidos de alteração no prazo de cumprimento da condicionante estabelecida no Anexo deste Parecer Único poderão ser resolvidos junto à própria SUPRAM TMAP, mediante análise técnica e jurídica, desde que não alterem o mérito/conteúdo das condicionantes.





## ANEXO II

### PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO

Itens	Descrição	Frequência
1	Comprovar com laudo técnico a estanqueidade da lagoa (a ser impermeabilizada) do sistema de tratamento de efluentes da suinocultura.	Anualmente
2	Comprovar a execução do PTRF com relatório conclusivo da efetividade do processo de recuperação das áreas de Reserva Legal e as respectivas coordenadas geográficas. Demonstrar neste relatório o processo de evolução da recomposição e apresentar, caso pertinente, as melhorias necessárias para os anos subsequentes e atualização do cronograma de execução, visando a recuperação florística com qualidade ambiental. Apresentar a ART de profissional responsável legalmente habilitado.	Anualmente
3	Monitorar o sistema de tratamento (condução, armazenamento, etc.) de efluentes gerados no processo produtivo da suinocultura, evitando o derramamento do mesmo.	Semanalmente
4	Para o monitoramento da eficiência do sistema de tratamento dos dejetos da suinocultura, deverão ser feitas amostragens na entrada e saída do mesmo, observando os seguintes parâmetros: DBO, DQO, pH, nitrogênio total, fósforo total, potássio total, cobre e zinco.	Anualmente
5	Realizar análise química do solo nas camadas de 0 a 20 cm e 20 a 40 cm, onde deverão estar contemplado os seguintes parâmetros: Ph, N, P, K, Al, Na, Cu, Zn, Ca, Mg, CTC, matéria orgânica e saturação de bases, para uma correta aplicação de adubos químicos e orgânicos.	Anualmente
6	Apresentar relatório técnico para recomendação da taxa de aplicação dos dejetos da suinocultura, calculada e justificada a partir de critérios agronômicos e de boas práticas de manejo e conservação do solo, com ART do responsável técnico. Demonstrar a interpretação dos resultados analíticos laboratoriais de análise de solo e dejetos apresentados anualmente e fazer a recomendação de fertilização para o ano subsequente visando melhor eficiência do produto como adubo e com vistas aos aspectos ambientais de qualidade do solo.	Anual
7	Observar se está havendo produção de odores desagradáveis ou escorrimento de líquidos na composteira.	Diatariamente
8	Enviar semestralmente à SUPRAM TMAP, até o dia 20 do mês subsequente, os relatórios de controle e disposição dos	Semestralmente



resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

#### Modelo de planilha de resíduos sólidos

Denominação	RESIDUO		TRANSPORTADOR			DISPOSIÇÃO FINAL		OBS.
	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	
(*)1 – Reutilização			6 – Co-processamento					
2 – Reciclagem			7 – Aplicação no solo					
3 – Aterro sanitário			8 – Estocagem temporária (informar quantidade estocada)					
4 – Aterro industrial			9 – Outras (especificar)					
5 – Incineração								

Os resíduos devem ser destinados para empreendimentos ambientalmente regularizados junto à administração pública.

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a SUPRAM TMAP, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

#### IMPORTANTE:

OS PARÂMETROS E FREQUÊNCIAS ESPECIFICADAS PARA O PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES A CRITÉRIO DA ÁREA TÉCNICA DO SUPRAM-TMAP, FACE AO DESEMPENHO APRESENTADO PELOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE EFFLUENTES.



- A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS ITENS DESTA PROGRAMA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EMITIDA PELO(S) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO(S), DEVIDAMENTE HABILITADO(S);
- QUALQUER MUDANÇA PROMOVIDA NO EMPREENHIMENTO, QUE VENHA A ALTERAR A CONDIÇÃO ORIGINAL DO PROJETO, DAS INSTALAÇÕES E CAUSAR INTERFERÊNCIA NESTE PROGRAMA DEVERÁ SER PREVIAMENTE INFORMADA E APROVADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL.
- EVENTUAIS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO NOS PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ANEXOS DESTA PARECER ÚNICO PODERÃO SER RESOLVIDOS JUNTO À PRÓPRIA SUPRAM, MEDIANTE ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, DESDE QUE NÃO ALTEREM O MÉRITO/CONTEÚDO DAS CONDIÇÕES.

